

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027** e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados em empresas de **Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e categoria econômica das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas**, com abrangência territorial em MG, exceto **Uberlândia**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**  
Os empregados admitidos a partir de **1º de maio de 2026** não poderão receber salários inferiores a:

| Funções                                            | Pisos       |
|----------------------------------------------------|-------------|
| Mensageiro/copeiro/Faxineiro e contínuo            | RS1.687,62  |
| Após o período de experiência                      | RS1.755,12  |
| Leiturista – Belo Horizonte e Região Metropolitana | RS 2.376,04 |
| Leiturista – Interior de Minas                     | RS 2.315,94 |
| Demais Funções                                     | RS 1.790,22 |

**Parágrafo Primeiro:** Independentemente da denominação do cargo e/ou função ocupados, a todos os trabalhadores, que por força de contrato de terceirização ou prestação de serviços, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes de caixa rápido ou correlato, não poderá ser aplicado piso salarial inferior a **RS 1.766,23 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte três centavos)**.

**Parágrafo Segundo:** O Leiturista que utilizar veículo próprio ou outro veículo deverá receber em contrapartida valores correspondentes ao aluguel do veículo, depreciação, manutenção e consumo, podendo também ser negociado este ressarcimento para o pagamento por km rodado. O valor mínimo será de **R\$ 3.690,45 (três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos)** por mês, já incluso o salário para uma jornada de **08 (oito)** horas diárias e **44 (quarenta e quatro)** semanas.

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**  
As empresas reajustarão os salários dos seus empregados mediante a aplicação do índice de **4,11% (quatro virgula onze por cento)** sobre os salários devidos em **1º de maio de 2026**.

**Parágrafo Primeiro:** Até a faixa salarial em **abril/2026** de **R\$16.876,20** (dezesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), serão aplicados, a partir de **1º de maio de 2026**, o reajuste integral da CCT, sendo que salários superiores a esta faixa no mesmo período, serão aplicados um reajuste fixo no valor de **R\$693,61** (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos);

**Parágrafo Segundo:** Serão deduzidas todas as antecipações de caráter geral concedidas a partir de **1º de junho de 2025**, entendidas como tais todas as antecipações de mesmo percentual/mês que atingiram todos os empregados da empresa;

**Parágrafo Terceiro:** Para cálculo dos salários dos empregados admitidos após **1º de maio de 2025** serão pagos percentuais proporcionais aos acima estipulados à base de **1/12** por mês ou fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias, deduzindo-se as antecipações concedidas conforme parágrafo anterior, respeitando-se o princípio da isonomia salarial, sendo vedado, entretanto, pagar maiores salários aos empregados com menos tempo de emprego, quando exercerem a mesma função, ficando o salário do empregado mais novo limitado ao do mais antigo na função;

**Parágrafo Quarto:** As diferenças decorrentes do reajuste retroativo dos meses de **Maio e Junho de 2026** poderão ser pagas no fechamento da folha de **julho/2026**, ou seja, deverão ser quitadas até o **5º dia** útil de agosto/2026.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**

**CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS**

As empresas pagarão a cada um dos seus empregados, a título de adiantamento **20% (vinte inteiros por cento)** dos seus salários, até o dia **20** de cada mês, a ser descontado por ocasião da quitação final dos salários do mês em curso.

**Parágrafo Único:** O empregado deverá comunicar por escrito seu desinteresse quanto ao adiantamento salarial.

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO REAJUSTE RETROATIVO (MAIO E JUNHO DE 2026)**

Para as empresas que pagam os salários dos empregados nos dias **30** ou **31** do mês e não até o **5º** dia útil, e que já tinham fechado sua folha de pagamento do mês de **junho de 2026**, antes da homologação da CCT 2026-2027, fica autorizado o pagamento do retroativo do reajuste de maio e junho de 2026, no fechamento da folha de **julho de 2026**.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS**

**PARA CÁLCULO**

**CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR**

Admitido ou promovido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao do empregado demitido, desde que sejam idênticas às funções e os trabalhos prestados, de igual valor, nos termos do artigo **461** da CLT.

**Parágrafo Único:** A presente Cláusula não será aplicada no caso das empresas possuírem Plano de Carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho ou discutido e acordado com Sindicato Profissional mediante Acordo Coletivo.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

**ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

**CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de **90% (noventa inteiros por cento)** sobre o salário hora normal.

**Parágrafo Único:** Fica estabelecida a possibilidade de compensação de jornada em **180 dias** (cento e oitenta dias). Caso da empresa opte por pagar as horas extras nesse período quando poderia compensá-las, poderá aplicar o percentual de **50% (cinquenta por cento)** de adicional de horas extras. Ultrapassado o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias sem compensação ou pagamento o percentual de adicional de horas extras será de **90% (noventa por cento)**.

**OUTROS ADICIONAIS**

**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**

Aos empregados que exerçam dupla função, será pago adicional de **10% (dez inteiros por cento)** sobre o salário base, salvo norma mais benéfica aos empregados.

**AJUDA DE CUSTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA DE CUSTO PARA TELETRABALHO**

Aos empregados que prestam serviços sob o regime de teletrabalho ou home-office, as empresas pagarão uma ajuda de custo, na forma seguinte:

- a) Para os empregados que atuam exclusivamente na modalidade **100% home-office**, em período integral, as empresas concederão uma ajuda de custo mensal no valor fixo de **R\$ 70,00** (setenta reais).
- b) Para os empregados que atuam em regime híbrido, misto ou alternado, em **ao menos 3 dias** na semana ou mais, em modalidade home-office, as empresas concederão uma ajuda de custo mensal no valor fixo de **R\$50,00**.

**Parágrafo primeiro:** Da Natureza Indenizatória – A referida ajuda de custo possui natureza estritamente indenizatória, destina-se exclusivamente ao ressarcimento proporcional das despesas residenciais com internet e energia elétrica decorrentes da prestação de serviços, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, trabalhista, previdenciário ou fundiário, nos termos dos artigos **75-D** e **457, § 2º**, da CLT.

**Parágrafo segundo:** Dos Afastamentos e Proporcionalidade – A ajuda de custo será devolvida proporcionalmente aos dias de efetiva prestação de serviços no mês. Desse modo, o valor será reduzido proporcionalmente (pro rata die) ou suspenso nos períodos de férias, faltas (justificadas ou não), licenças médicas, licença-maternidade, licença paternidade ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

**Parágrafo terceiro:** Da Dispensa do Pagamento – Para fins de se evitar pagamento em duplicidade a mesmo título, ficam totalmente dispensadas do pagamento da ajuda de custo prevista no caput, as empresas que, por liberalidade:

- a) já fornecem diretamente ao empregado o link de internet/dados (ou chip de telemetria) e os equipamentos de informática necessários ao trabalhador;
- b) já realizam o reembolso direto das respectivas faturas e/ou;
- c) já fornecem os valores acima informados ou superior, mediante depósito em conta ou cartão de benefícios, a mesmo título.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A partir de **1º de maio de 2026**, as empresas concederão a todos seus empregados, que cumpram jornada de trabalho superior a seis horas, tickets alimentação/refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor fiscal de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)** cada, possuindo a mesma natureza indenizatória.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas poderão, ao seu critério, pagar aos seus empregados o auxílio em dinheiro, antecipadamente, na folha de pagamento, possuindo natureza indenizatória e não remuneratória.

**Parágrafo Segundo:** A presente cláusula não será aplicada no caso das empresas fornecerem condições mais favoráveis ao trabalhador ou possuírem estrutura com fornecimento de refeições.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas que já fornecem tickets alimentação/refeição em valores superiores ao estipulado deverão corrigi-los pelo mesmo percentual fixado na cláusula quarta.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANCHE GRATUITO - FORNECIMENTO - JORNADA EXTRA OU NOTURNA**

Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a **60 (sessenta)** minutos ou em jornada noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que esse lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

**AUXÍLIO TRANSPORTE**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO VALE TRANSPORTE**

As empresas poderão, a seu critério, com base na Lei **7.418/85**, Lei **7.619/87** e no artigo **7º**, inciso **XXVI** da Constituição Federal, pagar a seus empregados o vale transporte em dinheiro, antecipadamente, na folha de pagamento, com o devido desconto legal de **6% (seis por cento)**, possuindo natureza indenizatória e não remuneratória.

**Parágrafo único:** Caso o vale transporte aumente o preço depois de concedido, a empresa que o concedeu na folha de pagamento, deverá pagar a diferença tão logo seja detectado o reajuste, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias, através de recibo à parte.

**AUXÍLIO CRECHE**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas que adotem o benefício de reembolso-creche, nos termos da seção I da Lei **14.457** de 21 de setembro de 2022, ficam definidos os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro:** O reembolso será pago aos seus empregados, independente do gênero, desde que sejam os(as) responsáveis legais pelo(s) filho(s), no valor mensal de **R\$83,30** (oitenta e três reais e trinta centavos), para cada filho de até **2 anos (24 meses)** de idade, desde que em creche ou sob os cuidados de profissional regularmente registrado como babá.

**Parágrafo segundo:** Em caso de reembolso de valores pagos para creche ou instituição análoga de livre escolha do(a) Empregado(a), este(a) deverá apresentar à Empresa o comprovante de pagamento à creche/instituição mensalmente e uma declaração informando ser o responsável financeiro pelos pagamentos de cada filho, com anuência da creche/instituição, podendo ser solicitada representação a qualquer tempo, pelo empregador.

**Parágrafo terceiro:** Em caso de contratação de babá, o(a) Empregado(a) deverá apresentar à Empresa mensalmente o comprovante de pagamento à profissional contratada emitido através do e-Social e em periodicidade a ser definida pela empresa, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da profissional, devidamente anotada em seu nome, como sendo empregador responsável pelos pagamentos de salários.

**Parágrafo quarto:** Em razão de sua natureza social, todos os valores pagos a título de auxílio creche de que trata essa cláusula não tem caráter salarial, não se integrando ao salário do(a) Empregado(a) sob nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

**Parágrafo quinto:** Não será permitida a solicitação de reembolso acumulado, exigindo que o empregado faça o pedido mensalmente para ser elegível.

**Parágrafo sexto:** Prevalecem sobre esta cláusula os valores a maior, pagos por liberalidade, pelas empresas, aos seus empregados.

**SEGURO DE VIDA**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - **R\$ 16.040,00** (dezesseis mil e quarenta reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II – **R\$ 16.040,00** (dezesseis mil e quarenta reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - **R\$ 16.040,00** (dezesseis mil e quarenta reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado **100% (cem por cento)** do Capital Básico Segurado, observada as condições gerais e especiais da apólice que trata essa cobertura. IV- **R\$ 8.020,00** (oito mil e vinte reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - **R\$ 4.010,00** (quatro mil e dez reais) em caso de morte de cada filho de até **21 (vinte um)** anos, limitado a **04 (quatro)**;

VI – **R\$ 4.010,00** (quatro mil e dez reais) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **50 kg** de alimentos;

VIII - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 4.971,43** (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10% (dez por cento)** do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS- NATALIDADE**, caracterizadas como um **KIT MÃE** e um **KIT BEBÊ**, com conteúdo específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até **30 dias** após o parto da funcionária contemplada.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente. Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro)** horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

**Parágrafo 3º** - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base, sofrerão anualmente correção pelo mesmo índice da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 4º** - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

**Parágrafo 5º** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

**Parágrafo 6º** - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

**Parágrafo 7º** - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

**Parágrafo 8º** - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviço.

**OUTROS AUXÍLIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE, ODONT.E AUX.EDUC.ENQUAD.FINS.TRIBUTÁRIOS**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, por liberalidade, concedam aos seus empregados e/ou dependentes benefícios como planos de saúde (médica e/ou odontológica) e auxílio educação, estão autorizadas, por meio deste instrumento coletivo, a formalizar tais concessões para fins de enquadramento jurídico e tributário.

**Parágrafo Primeiro:** A formalização prevista no caput tem por finalidade exclusiva atender aos requisitos da legislação tributária, tratando-se de benefícios enquadrados como gastos relacionados à atividade econômica da empresa e à manutenção das relações de trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de concessão dos benefícios mencionados no caput, fica resguardado o poder

diretivo das empresas para definir ou alterar, a qualquer tempo, os respectivos critérios, abrangência, condições de elegibilidade, modelos de custeio e coparticipação, operadoras, prestadores e demais aspectos de sua gestão.

**Parágrafo Terceiro:** Os benefícios de plano de saúde, odontológico e auxílio-educução possuem natureza estritamente indenizatória e não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

**CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA**

A todo empregado que executar exclusivamente a função de caixa será paga a gratificação a título de “Quebra de Caixa” no montante de 10% (dez inteiros por cento) sobre o salário mensal.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE CARREIRAS**

Recomenda-se às empresas, na medida possível, organizar seu pessoal em quadro de carreira, nos termos do artigo 461, parágrafo 2º da CLT, objetivando a promoção dos seus empregados pelos critérios do merecimento e da produtividade.

**QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACERVO TÉCNICO**

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e conste em seus registros, as empresas fornecerão a declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que patrocinados pelo empregador.

**ESTABILIDADE MÃE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE**

Será assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após término da licença obrigatória concedida pelo INSS.

**Parágrafo Único:** Recomenda-se que a gestante apresente a empregadora o atestado médico comprovante da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de não fazendo, perder o direito ao salário por dias não trabalhados.

**OUTRAS ESTABILIDADES**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AUXÍLIO-DOENÇA**

Assegura-se a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias para o empregado que tenha retornado à empresa após doença, desde que tenha havido o correspondente afastamento pela Previdência Social por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho será estabelecida na legislação em vigor.

**Parágrafo Único:** Para aqueles que trabalharem exclusivamente na função de digitação será respeitada a jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, conforme Portaria nº3.751/90 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS-PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**CONTROLE DA JORNADA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO**

Fica facultado às empresas a adoção dos Sistemas de Controle de Jornada autorizados e regulamentados pelas Portarias 1.510 de 21/08/2009 e Portaria 373 de 20/02/2011, ambas do MTE, assim como as introduzidas e atualizadas pelo Decreto 10.854 de 10/11/2021 e Portaria 671 de 08/11/2021 do M T E, na forma e limites determinados por estes dispositivos legais, em especial o Sistema Alternativo de Controle de Jornada, quando cabível o seu uso, em substituição ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

**FALTAS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA/DOENÇA**

Quando se fizer necessário o acompanhamento de menor dependente, por motivo de doença, será justificada a falta do empregado.

**FÉRIAS E LICENÇAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS**

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo Primeiro:** As férias poderão ser flexibilizadas para serem gozadas de duas ou três vezes, dentro do seu período concessivo, desde que o empregador e empregado estejam de comum acordo, formalizando o pedido expressamente quando da solicitação das mesmas.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento da primeira parcela do 13º salário poderá ser realizado juntamente com a quitação das férias, desde que seja condicionado, entre empregado e empregador a sua concessão, sendo o pedido feito por escrito pelo trabalhador e aceito pela empresa, quando da solicitação das férias, mesmo no mês de janeiro.

**LICENÇA REMUNERADA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA-PATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE**

As Empresas concederão a licença-paternidade e o respectivo salário-paternidade aos seus empregados, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e da remuneração, em estrita observância aos prazos, condições e vigência estabelecidos pela Lei Federal nº 15.371/2026, nos seguintes termos:

a) Licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, para os eventos ocorridos até o dia 31/12/2026, cujo ônus financeiro será suportado integralmente pelo empregador, conforme legislação vigente para o período;

b) Licença-paternidade de 10 (dez) dias corridos, para os eventos ocorridos entre os dias 01/01/2027 e 30/04/2027 (limite de vigência desta Convenção), aplicando-se o regime de Salário-Paternidade nos termos da legislação federal.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - UNIFORME**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME**

A empresa que determinar o uso do uniforme, inclusive de calçados de determinado tipo deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados (cor não equivale a tipo).

**Parágrafo Único:** Ocorrendo o desconto indevido nos salários e não ressarcido pela empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do aludido desconto, o empregado será reembolsado do valor correspondente no mesmo prazo.

**EXAMES MÉDICOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES PERIÓDICOS**

Fica obrigada a realização de exames periódicos em todos os empregados em terminal de vídeo, para prevenção de doenças profissionais, de acordo com a legislação em vigor.

**RELAÇÕES SINDICAIS - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica garantido pelas empresas o livre acesso dos dirigentes eleitos do SINTAPPI- MG, às suas dependências, durante o expediente normal. A empresa visitada será comunicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE/REPRESENTANTE SINDICAL**

As empresas liberarão o dirigente sindical regularmente eleito, sem prejuízo de salários e reflexos, para participação em atividades sindicais devidamente convocados. Tal liberação fica limitada a 12 (doze) dias durante a vigência da presente Convenção.

**Parágrafo único** – O Sindicato deverá fazer o pedido de liberação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito.

**ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DA GUIA DE FGTS DIGITAL (GFD)**

As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a enviar ao SESCON-MG ( [cadastro@sescon-mg.com.br](mailto:cadastro@sescon-mg.com.br) ) e ao SINTAPPI-MG ( [cobranca@sintappimg.org.br](mailto:cobranca@sintappimg.org.br) ), até 30 (trinta) dias após a homologação desta CCT junto ao MTE, uma cópia da GUIA DO FGTS DIGITAL do mês da homologação desta Convenção Coletiva, que pode ser obtida, por qualquer empresa, através do sistema e-social, quando da transmissão da folha de pagamento do mês envolvido, emitindo-se, na sequência, a guia GFD para recolhimento do FGTS do mês.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas sem empregados deverão, no mesmo prazo, comprovar esta condição aos Sindicatos SINTAPPI-MG e SESCON-MG, através da emissão, no sistema e-Social, do Print da tela da folha de pagamento do mês da homologação desta CCT, comprovando a inexistência de trabalhadores registrados e de valores a recolher.

**Parágrafo Segundo:** A não entrega no prazo estabelecido importará em multa para a empresa inadimplente, em favor do Sindicato, no valor de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre o valor da folha de pagamento de janeiro do ano corrente.

**Parágrafo Terceiro:** Fica estabelecido que as empresas que não entregaram os recibos de entrega da RAIS, conforme previsto nas convenções coletivas anteriores, poderão fazê-lo até o dia 30/12/2026, com desconto de

50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO NEGOCIAL**

As empresas descontarão como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondente ao mês subsequente ao registro na SRT desta convenção, a taxa de fortalecimento sindical estabelecida pela Assembleia Geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância de 3% (três inteiro por cento), do salário dos empregados sindicalizados ou não sindicalizados, dividida em duas parcelas de 1,5% cada, devendo ser aplicado nos meses de **agosto/2026 e setembro/2026**, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG, mediante boleta que será enviada às empresas.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente CCT, e que vierem a ser admitidos no curso do presente instrumento, a importância de 3% (três inteiro por cento) no salário de admissão efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG até 10 dias do mês seguinte, desde que já não tenham efetuado o recolhimento da taxa a este ou qualquer outro sindicato de empregados, no respectivo período. A empresa deverá encaminhar ao sindicato cópia do comprovante de pagamento da taxa juntamente com a comprovação do desconto da contribuição sindical para este ou qualquer outro sindicato no ato da admissão.

**Parágrafo Segundo:** No caso, do não recolhimento, fica estabelecida a multa de 2% (dois inteiros por cento) por mês do montante não recolhido além dos juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês ou fração dele além da correção monetária através do SELIC, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

**Parágrafo Terceiro:** Caso o empregado aione judicialmente a empresa, será o SINTAPPI chamado a lide para cumprimento dos efeitos da sentença, já que as empresas são meras intermediárias.

**Parágrafo Quarto:** O empregado que não concordar com o desconto negocial deverá se opor individualmente e pessoalmente no SINTAPPI-MG, situado na Rua Timbiras, 2595 em Belo Horizonte mediante carta de próprio punho, contendo nome, CPF e CNPJ da Empresa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de registro na Superintendência Regional do Trabalho, ficando vedado a entrega da referida carta por terceiros. Após transcorrer este prazo, somente a AGE da categoria concederá autorização para não desconto da mesma.

**Parágrafo Quinto:** Os empregados que tem local de trabalho fora do Município de Belo Horizonte e região metropolitana, terão o direito de se opor por meio de carta individual registrada, desde que a mesma seja postada no prazo acima estabelecido.

**Parágrafo Sexto:** O SINTAPPI-MG, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das cartas informará à empresa os nomes dos empregados que exerceram o direito de oposição, para que os mesmos não sofram o referido desconto.

**Parágrafo Sétimo:** A presente Convenção recepciona o artigo 476-A, e seus parágrafos, da CLT – Consolidações da Lei de Trabalho, para fins de direito.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Com o objetivo de custear, por todo o período de vigência da CCT, os serviços prestados pelo SESCON-MG na celebração de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, bem como na participação e interpretação da legislação trabalhista e das cláusulas da CCT quando de sua aplicação por todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a esta CCT vinculada e dela beneficiários, a Assembleia Geral Extraordinária das empresa de CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, realizada no dia 29/12/2025, devidamente convocada por meio do edital específico e publicado no “Diário Oficial do Estado de Minas Gerais” institui, de acordo com o artigo 513, alínea “e” da CLT, a todas as empresas representadas pela entidade patronal convenente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o dever de recolher, apenas uma vez por ano, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, atrelada à presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do SESCON/MG – SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme a tabela seguinte:

- Até 03 colaboradores (Titulares/ou sócios + empregados)..... **RS110,00**

- De 04 em diante ..... **RS 37,00 (por pessoa)**

**Parágrafo Primeiro:** A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta Cláusula deverá ser recolhida em até 30 dias corridos da data de homologação da CCT 2026-2027 pelo Ministério do Trabalho, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guia própria que a entidade patronal beneficiária encaminhará à empresa. No caso de a empresa por qualquer motivo deixar de receber a guia própria ou no caso de não existir na localidade estabelecimentos bancários indicado na guia, o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal poderá ser feito através de Ordem de Pagamento e/ou depósito bancário, em favor da entidade beneficiária: SESCON/MG, - Sindicato da Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no estado de Minas Gerais, CNPJ: 38.733.101/0001-44, com sede na avenida Afonso Pena, nº 748, 24º andar, Centro, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.130-003, através da conta bancária: Caixa Econômica Federal, agência 0084, operação 003, Conta nº 401.578-1, Belo Horizonte (MG).

**Parágrafo Segundo:** O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal fora do prazo acima fixado sofrerá a atualização monetária pelo período de inadimplemento, com correção monetária pelo INPC, acrescido de multa de 2% (dois inteiros por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Terceiro:** A Contribuição Sindical constante da CLT - Consolidações da Lei de Trabalho, em seus artigos 578 até o artigo 610, é obrigatória para fins de cobrança, sendo devida pelas categorias representadas por essa convenção, em todo seu teor e forma, para fins de direito.

**Parágrafo Quarto:** Esta cláusula, uma vez aprovada nesta AGE de 29/12/2025, aplicar-se-á automaticamente na CCT 2026-2027, sendo válida e exigível a partir da homologação da referida CCT.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

As empresas confirmarão ao Sindicato, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, data e horário, das homologações para efeito de agenda (a data e horário serão inseridas no aviso prévio), ficando o Sindicato dos Trabalhadores na obrigação de atestar o não comparecimento do empregado por escrito na data e horário aprazados.

**Parágrafo Único:** As empresas poderão pagar com cheque nominativo, não cruzado, de sua emissão ou seu titular.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO**

As empresas permitirão a fixação em seu quadro de aviso de comunicação ou convocação de interesse do sindicato profissional, desde que suas redações não sejam ofensivas, mormente em relação à empresa.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA**

Fica estabelecida a multa correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) do menor piso do trabalhador, revertida em favor do empregado, por não cumprimento de cláusula desta convenção ou de qualquer preceito legal e em favor da empresa quando não cumpridas pelo trabalhador.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tem caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DOS TRABALHADORES**

Fica assegurado aos empregados em EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, no estado de MG, o descanso remunerado na segunda-feira de carnaval, como FERIADO pelo dia da categoria profissional representada por esta convenção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONQUISTAS**

Fica esclarecido que a presente Convenção não derroga possíveis conquistas vigentes no âmbito de cada empresa.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTO DE REMUNERAÇÃO**

No ato do pagamento dos salários, as empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como os valores dos descontos efetuados no âmbito de cada empresa, no que se refere à questão salarial.

ANTONIO GOMES ARCANJO  
PRESIDENTE-SINTAPPI-MG

EDMAR PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE SESCON-MG

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: | MG002311/2026        |
| DATA DE REGISTRO NO MTE:   | 30/06/2026           |
| NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:     | MR031493/2026        |
| NÚMERO DO PROCESSO:        | 13621.210560/2026-52 |
| DATA DO PROTOCOLO:         | 30/06/2026           |

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>